



PARECER N°

140

/2026

Substitutivo nº 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2025

Processo nº 577/2025

Iniciativa: CRISTIANO DA SILVA, CORONEL PRADO, ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a reformular a regulamentação sobre cavalgadas no Município de Araraquara.

Trata o presente parecer de substitutivo ao projeto de lei complementar que em síntese visa alterar a [Lei Complementar nº 827](#), de 10 de julho de 2012, modificando a regulamentação sobre cavalgadas de que trata o Capítulo III-A da norma.

Pois bem, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e uma vez que o que se pretende é sopesar os valores da prevenção de maus tratos contra animais com valores e tradições culturais que motivam a realização das cavalgadas, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista nos incisos VI e VII do art. 23 e com a competência material dos municípios prevista no inciso IX do art. 30, ambos da [Carta Maior](#).

Especificamente quanto ao que se pretende, ressalte-se que a propositura se encontra em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na [ADI nº 5728/DF](#), na qual entendeu a Corte não haver violação a direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na [Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017](#), que inscreveu no texto constitucional garantia práticas desportivas que utilizem animais que se caracterizem como manifestações culturais.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 96/2017. PRÁTICAS
DESPORTIVAS COM UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS.
MANIFESTAÇÕES CULTURAIS REGISTRADAS
COMO BEM DE NATUREZA IMATERIAL
INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL
BRASILEIRO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA
GARANTIDORA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS
ENVOLVIDOS. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM
EXAME 1. AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE**



JUNHO DE 2017, A QUAL ACRESCEU O § 7º AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, QUE PREVÊ NÃO SEREM CONSIDERADAS CRUÉIS AS PRÁTICAS DESPORTIVAS QUE UTILIZEM ANIMAIS DEFINIDAS COMO MANIFESTAÇÕES CULTURAIS REGISTRADAS COMO BENS DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO DIZ RESPEITO A SABER SE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/17 OFENDE CLÁUSULA PÉTREA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS DECISÕES JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEVEM SER COMPREENDIDAS COMO ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA, A QUAL ENCERRA, MUITAS VEZES, APENAS UMA RODADA DELIBERATIVA, PODENDO A QUESTÃO SER AMADURECIDA DIALETICAMENTE ENTRE OS PODERES. APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4.983, TEVE INÍCIO UM NOVA RODADA DELIBERATIVA QUANTO À VAQUEJADA, A QUAL RESULTOU NA APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/17, ESPÉCIE LEGISLATIVA CUJA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA, A QUAL DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE EM TAIS HIPÓTESES. 4. **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/17 ATRIBUIU ESTATURA CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DAS PRÁTICAS CULTURAIS ESPORTIVAS ENVOLVENDO ANIMAIS, CONFERINDO, ASSIM, EFETIVIDADE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. NO ENTANTO, ELA NÃO DESCUROU DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DA VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS, POIS NÃO CONSIDERA LEGÍTIMA QUALQUER MANIFESTAÇÃO CULTURAL COM ANIMAIS REGISTRADA COMO BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, E – SIM E TÃO SOMENTE – AQUELAS PRÁTICAS REGULADAS POR LEI ESPECÍFICA QUE GARANTA O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS ENVOLVIDOS. IV. DISPOSITIVO 5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECE DO PEDIDO E O**





JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES

CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, INCISO V; 215, CAPUT E § 1º; 225, § 1º, INCISO VII, E § 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ADI Nº 4.983, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 27/4/17; ADI Nº 5.105, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 16/3/16; ADI Nº 2.395/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ DE 23/5/08; ADI Nº 2.024/DF, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJE DE 22/6/07; ADI Nº 1.946-MC, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, PLENÁRIO, DJ DE 14/9/01.

(**STF - ADI: 0000000000000005728** DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR.: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2025, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025 – **grifos nossos**)

Assim, forçoso interpretar que Parlamento e Supremo Tribunal Federal alinharam entendimento no sentido de que certas atividades culturais tradicionais com animais podem ser mantidas. E tal é o caso presente em que o vereador pretende que nas cavalgadas seja facultado o uso tradicional de adornos adequados reconhecidos como elementos do patrimônio cultural, desde que preservado o bem-estar animal, ou seja, desde que não causem ferimentos ou sofrimentos ao animal.

Outra modificação relevante que pretende o vereador com o anteprojeto é garantir que o transporte de animais seja feito em veículos adequados, o que mais uma vez se alinha com a proteção animal.

Igualmente, não nos parece desarrazoada a intenção de atribuir a responsabilidade pela ausência de chipagem ao proprietário do animal e não ao organizador do evento.

Por fim, pretende o vereador modificar dispositivo que atualmente exige a apresentação de lista com animais e respectivos tutores em até 15 (quinze) dias antes do evento. Com a redação que lhe pretende dar o atual substitutivo, o organizador deverá indicar estimativa de participantes e não mais lista pormenorizada, o que nada mais é que o exercício de uma opção legislativa legítima, haja vista o caráter muitas vezes quase que espontâneo desse tipo de evento.

Ressalte-se que, no que diz respeito à possibilidade de iniciativa legislativa do vereador no caso presente, entendemos ser lícito à vereança legislar sobre a matéria, não havendo que se falar em vício de iniciativa, posto





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

que a presente intenção legislativa não pretende dispor sobre atribuições de órgãos ou servidores públicos, não avança sobre a reserva de administração do Prefeito, nem trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#), nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da [Constituição Estadual](#).

Ressalte-se que leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara) e que a propositura, na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Ante o exposto, entendemos ser juridicamente possível a alteração pretendida da [Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012](#).

À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Causa Animal para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 31 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=SE0A0ZYP9KD92WYS>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **SE0A-0ZYP-9KD9-2WYS**

